



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 108-B, DE 2007

(Da Sra. Solange Amaral)

Altera o inciso II do Art. 1.641 da Lei No. 10.406, de 10 de janeiro de 2002; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. BISPO GÊ TENUTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso II do Art. 1641 da Lei No. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1641.

I -

II – da pessoa maior de setenta anos;

III -

Justificação

Nos primórdios do Século XX, a expectativa de vida média do brasileiro variava entre 50 e 60 anos de idade, a Lei No. 3.071, de 1º. de janeiro de 1916, o que condicionou o legislador a estabelecer que nos casamentos envolvendo cônjuge varão maior de 60 anos e cônjuge virago maior de 50 anos deveria ser observado o Regime de Separação Obrigatória de Bens, norma expressa no inciso II do Art. 258 daquele Estatuto.

Em decorrência dos avanços da ciência e da engenharia médica, que implicou profundas transformações no campo da medicina e da genética, o ser humano passou a desfrutar de uma nova e melhor condição de vida, resultando em uma maior longevidade. Tais mudanças induziram o legislador a aperfeiçoar o Código Civil de 1916, por intermédio da redação que substituiu o antigo Art. 256 pelo inciso II do Art. 1.641, que trata do Regime de Bens entre os cônjuges. Tal alteração estipulou que homens e mulheres, quando maiores de 60 anos, teriam, obrigatoriamente, de casar-se segundo o Regime de Separação de Bens.

Hoje, no entanto, em pleno Século XXI, essa exigência não mais se justifica, na medida em que se contrapõe às contemporâneas condições de vida usufruídas pelos cidadãos brasileiros, beneficiados pela melhoria das condições de vida urbana e rural, graças aos investimentos realizados em projetos de saúde, saneamento básico, educação, eletrificação e telefonia. Iniciativas que se traduzem em uma expectativa média de vida, caracterizada pela higidez física e mental, superior a 70 anos.

Em virtude dessa realidade, impõe-se seja alterado o inciso II do Artigo 1.641 do Código Civil Brasileiro, com o objetivo de adequá-lo a uma nova realidade, para que o Regime Obrigatório de Separação de Bens só seja exigível para pessoa maior de 70 anos. Pelas razões expostas, e por entender que esta proposição consolidará uma situação fática vivenciada por todos os brasileiros, conto com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2007.

**Deputada Solange Amaral
PFL / RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....

TÍTULO II
DO DIREITO PATRIMONIAL

**Subtítulo I
Do Regime de Bens entre os Cônjuges**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 60 (sessenta) anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecidas no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimimento judicial;

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de 5 (cinco) anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

LEI Nº 3.071, DE 1 DE JANEIRO DE 1916

Código Civil

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO III DO REGIME DOS BENS ENTRE OS CÔNJUGES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver (artigos 261, 273, 277, 283, 287 e 312).

Parágrafo único. Serão nulas tais convenções:

I - não se fazendo por escritura pública;

II - não se lhes seguindo o casamento.

Art. 257. Ter-se-á por não escrita a convenção, ou a cláusula:

I - que prejudique os direitos conjugais, ou os paternos;

II - que contravenha disposição absoluta da lei.

Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial.

** Artigo, caput com redação determinada pela Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977.*

Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens como casamento:

I - Das pessoas que o celebrarem com infração do estatuído no art. 183, XI a XVI (art. 216);

II - do maior de 60 (sessenta) e da maior de 50 (cinquenta) anos;

III - do órfão de pai e mãe, ou do menor, nos termos dos artigos 394 e 395, embora case, nos termos do art. 183, XI, com o consentimento do tutor;

IV - de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (artigos 183, XI, 384, III, 426, I, e 453).

Art. 259. Embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 108, de 2007, de autoria da Deputada Solange Amaral, para análise e pronunciamento conclusivo quanto ao mérito nos termos regimentais.

O projeto de lei em epígrafe trata de alterar o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil, com o propósito de estabelecer que o regime de separação de bens no casamento será obrigatório, por motivo de idade, apenas para os maiores de 70 (setenta) anos e não mais, tal como prevê a redação atualmente em vigor da aludida disposição legal, para todos aqueles que tenham atingido a idade de 60 (sessenta) anos.

A autora justifica a iniciativa sob o argumento de que, graças aos avanços alcançados pela medicina e à melhoria das condições de vida urbana e rural resultantes de investimentos realizados nas áreas de saúde, saneamento básico, educação, eletrificação, previdência e assistência social, entre outras, observou-se um aumento significativo da expectativa média de vida nas últimas décadas ao qual se poderia associar também a manutenção da higidez física e mental cada vez mais comum mesmo após ultrapassadas idades elevadas e, portanto, seria adequado ora rever a regra protetiva vigente de restrição da capacidade civil consubstanciada na obrigatoriedade do regime de separação de

bens no casamento para os maiores de 60 (sessenta) anos com vistas à elevação desta idade nela estabelecida.

Consultando os andamentos relativos à tramitação da proposição ora sob exame no âmbito desta Comissão, nota-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto nas alíneas “t” e “u” do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência física ou mental ou ainda que tratem de direito de família ou do menor.

E, como a regra que prevê a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento para maiores de 60 (sessenta) anos é assunto que diz respeito à família e ao idoso, bem como ao direito de família, cabe, pois, a esta Comissão se pronunciar sobre o projeto de lei em tela prevê a sua modificação.

Nessa esteira, assinale-se que a proposição em análise apresenta conteúdo meritório, razão pela qual merece, sem dúvida, prosperar.

Com efeito, o Código Civil de 1916 já previa, em seu art. 258, parágrafo único, inciso II, a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento para maior de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 50 (cinquenta) anos, se mulher. Com o advento do novo Código Civil, tal regra protetiva foi alterada apenas para se eliminar as diferenças de tratamento em razão de sexo, restando estabelecido que tal regime será obrigatório para os maiores de 60 (sessenta) anos.

Sabe-se, entretanto, que, graças aos avanços alcançados pela ciência e engenharia médica e à melhoria das condições de vida urbana e rural obtida por intermédio de investimentos realizados nas áreas de saúde, saneamento básico, educação, previdência e assistência social, eletrificação, entre outras, verificou-se, nas últimas décadas, um aumento significativo da expectativa média de vida, o qual pôde indubitavelmente se traduzir na manutenção da higidez física e

mental hoje em dia muito comum mesmo após ultrapassada a idade de 70 (setenta) anos.

Diante dessa nova realidade, impõe-se a revisão do conteúdo da aludida norma protetiva, já que seu conteúdo atual se contrapõe às contemporâneas condições de vida usufruídas pelas pessoas neste País, sendo razoável então estabelecer, por intermédio de alteração do inciso II do art. 1.641 do novo Código Civil, que o regime de separação de bens no casamento só seja exigível em razão da idade para os maiores de 70 (setenta) anos.

Pelo exposto, vota-se, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 108, de 2007.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2007.

Deputado BISPO GÊ TENUTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 108/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bispo Gê Tenuta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra - Vice-Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, André de Paula, Dr. Nechar, Efraim Filho, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Mário Heringer, Nazareno Fonteles, Pastor Manoel Ferreira, Sebastião Bala Rocha e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da Deputada Solange Amaral, objetiva alterar o inciso II do Art. 1.641 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil -, a fim de estabelecer como obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos.

Em sua justificativa, destaca que, quando da edição do Código Civil de 1916, a expectativa de vida média do brasileiro variava entre 50 e 60 anos de idade.

Esse fato condicionou o legislador a estabelecer que, nos casamentos envolvendo cônjuge varão maior de 60 anos e cônjuge virago maior de 50 anos, deveria ser adotado o regime da separação obrigatória de bens.

Por sua vez, o Código Civil de 2002 veio a determinar a adoção desse regime quando se casa pessoa maior de 60 anos.

Alega a autora que, em decorrência da maior longevidade da qual passou a desfrutar o brasileiro, sobretudo acarretada pelo o melhoramento das suas condições de vida, impõe seja modificado o Código Civil para que o regime da separação obrigatória de bens somente seja exigível para pessoa maior de 70 anos.

A proposição se sujeita ao regime de apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD. Foi inicialmente distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, a qual adotou parecer pela sua aprovação.

Em cumprimento ao art. 119, *caput*, I, do mesmo diploma legal, foi aberto o prazo para recebimento de emendas, sendo que nenhuma restou apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito da proposição apresentada, nos termos do art. 32, IV, “a”, “c” e “e” e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, a proposição não apresenta vícios sob os prismas da efetividade, coercitividade e generalidade e inovação. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, o projeto se encontra afinado aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98.

Quanto ao mérito, é de se considerar que, segundo a pesquisa Tábua de Vida de 2005, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a esperança de vida do brasileiro passou de 71,7 anos, em 2004, para 71,9 anos, em 2005.

Esse indicador estima que a geração que nasceu em 2005 viverá, em média, até os 71,9 anos, número seguramente maior à expectativa de vida do brasileiro em 1916, quando foi editado o antigo Código Civil.

Ademais, tenha-se que a modificação operada pelo Código Civil de 2002 veio a cabo com o objetivo de harmonizá-lo ao princípio da igualdade em relação aos direitos e deveres do cônjuge na sociedade conjugal, a teor do disposto no art. 226, §5.º, da Constituição Federal.

Não tratou, contudo, de verdadeiro aumento da idade para adoção compulsória do regime da separação obrigatória de bens no casamento.

De fato, com o aumento da esperança de vida do nosso povo, afigura-se necessária a atualização do art. 1641, do inciso II, do Código Civil, trazendo-o à realidade dos tempos atuais.

Há de se concluir, portanto, pela conveniência e oportunidade da medida legislativa que ora se propõe.

Em face do exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 108, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2007.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 108-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, João Paulo Cunha, José Genoíno, José Mentor, Magela, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Alexandre Silveira, André de Paula, Antônio Carlos Biffi, Beto Albuquerque, Chico Lopes, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Iriny Lopes, Luiz Couto, Paulo Bornhausen, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Severiano Alves e Veloso.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO